



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 001

CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Medeiros-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre os geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2 - às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3 - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

- a) Sobre a propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre os Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e
- e) Sobre transmissão de bens imóveis a título oneroso.

II – TAXAS

- a) Pelo exercício regular do poder da polícia; e
- b) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 4 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5 - O fato gerado do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único – Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6 - Para efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido, também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e
- IV – construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7 - A base do cálculo do imposto territorial urbana é o valor venal do terreno

Parágrafo Único – As alíquotas do imposto sobre a propriedade territorial urbana terão as seguintes incidências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ALÍQUOTAS		
ZONAS	Com muro	Sem muro
01	5,0 %	7,0 %
02	5,0 %	7,0 %
03	5,0 %	7,0 %
04	1,5 %	3,5 %
05	1,5 %	3,5 %

Art. 8 - A alíquota do imposto sobre propriedade territorial urbana, sofrerá progressivamente a cada ano, incidindo sobre os imóveis previstos no Art. 6º deste Código.

Art. 9 - O Prefeito Municipal, através de Decreto, determinará as alíquotas e as áreas urbanas que terão a incidência da progressividade.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 10 – O fato gerador do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for a sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11 – Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não do HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 – A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do Imóvel.

Parágrafo Único – Considera-se valor venal do imóvel predial, soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14 – As alíquotas do Imposto sobre a propriedade predial urbana terão as seguintes incidências:

ZONAS	ALÍQUOTAS
01, 02 e 03	2,0 %
04 e 05	1,0 %

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 15 – Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo de existência de, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de água;
- III – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV – Sistema de esgotos sanitários; e
- V – Escola primário ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 – Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17 – A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 150 deste Código.

Art. 18 – O período do fato gerado dos impostos imobiliários anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano inteiro.

Art. 19 – Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários são garantidos, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 – São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou, à falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 21 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços, constantes na tabela deste Código.

Art. 22 – O contribuinte que exercer mais de uma atividade relacionadas na tabela referida no Artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I – Pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se trata de prestação de serviços em caráter permanente;

II – Pelo preço do serviço, quando se tratar de prestação de caráter eventual;

Art. 24 – O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 25 – A incidência do imposto independe:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo; acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no “Caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - AS alíquotas para a retenção na fonte são constantes na Tabela – anexa a esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 32 desta Lei.

§ 5º - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 29 – As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e que não constituem hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 30 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I – Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas;

II – Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se trata de contraprestações sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestado por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§ 5º - Na prestação de serviços referidos no item I da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 7º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 – Quando prevista em Lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente à razão de:

I – Profissionais de nível superior – 3,00 UF

II – Demais profissionais – 0,80 UF

§ 1º - O Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até quatro parcelas, na forma e prazos previsto em regulamento.

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da 2ª parcela.

Art. 32 – Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedade, o ISSQN, exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UF por profissional habilitado.

Art. 33 – A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 34 – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 78, do grupo A, da lista de serviços anexa, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 35 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 36 – Quando a prestação de serviços for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 – As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados à receita tributável do mês em que sua fixação se torna definitiva.

Art. 38 – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I – Não puder conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II – Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III – O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir, à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV – For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39 – A base do cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I – A atividade for exercida em caráter provisório;
- II – A espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III – O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único – A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigações acessória ou principal.

Art. 40 – Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I – O preço corrente do serviço, na praça;
- II – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

III – O valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 41 – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42 – O contribuinte que não concordar com o calor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a conta da data de publicação do despacho.

Art. 43 – São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 44 – As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 45 – O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento.

II – Multa moratória;

I – Em se tratando de recolhimento espontâneo;

- a) De 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
- b) De 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

III – Correção monetária, calculada da data de vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo Único – Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade do lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 46 – As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial.

Art. 47 – Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 48 – A restituição de redito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento devido.

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Grupo A

ITEM	(%) Sobre a Receita Bruta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, casas de saúde, de recuperação e congêneres	5% ao mês
02	Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	1% ao mês
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados	3% ao mês
04	Planos de saúde, prestados por empresas que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3% ao mês
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3% ao mês
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)	5% ao mês
07	Execução, por administração,	5% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

	empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)	
08	Guara, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3% ao mês
09	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3% ao mês
10	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3% ao mês
11	Limpeza de rios e canais	3% ao mês
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas, parques e jardins.	3% ao mês
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e	3% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

	congêneres.	
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3% ao mês
15	Incineração de quaisquer resíduos	3% ao mês
16	Limpeza de chaminés	3% ao mês
17	Saneamento ambiental e congêneres	3% ao mês
18	Assistência técnica	3% ao mês
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.	5% ao mês
20	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5% ao mês
21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5% ao mês
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros.	3% ao mês
23	Perícia, laudos, exames e análises técnicas.	5% ao mês
24	Traduções e interpretações	3% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

25	Avaliação de bens	6% ao mês
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.	3% ao mês
27	Projetos, cálculos e desenho técnicos de qualquer natureza.	6% ao mês
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3% ao mês
29	Demolição	3% ao mês
30	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).	5% ao mês
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	3 ao mês
32	Florestamento e reflorestamento	3% ao mês
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos aos ICMS)	3% ao mês
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3% ao mês
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza.	3% ao mês
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3% ao mês
38	Organização de festas e recepções – buffet – (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS)	5% ao mês
39	Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio	5% ao mês
40	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central)	3% ao mês
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência	3% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

	privada.	
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3% ao mês
43	Agenciamento, corretagem e intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3% ao mês
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil)	3% ao mês
45	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres.	3% ao mês
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens imóveis não abrangidos nos itens anteriores.	3% ao mês
47	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura	3% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

	de contratos de seguros, prevenção de gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5% ao mês
49	Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres	5% ao mês
50	Vigilância ou segurança de pessoas de bens	5% ao mês
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.	5% ao mês
52	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios e prêmios.	3% ao mês
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

54	Gravação e distribuição de filmes e vídeos tapem	5% ao mês
55	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3% ao mês
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem.	6% ao mês
57	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	6% ao mês
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	6% ao mês
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pelas e partes, que fica sujeito ao ICMS)	5% ao mês
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço final fica sujeito ao ICMS)	5% ao mês
62	Recauchutagem e regeneração de pneus para usuário final	3% ao mês
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizamento, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3% ao mês
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3% ao mês
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5% ao mês
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	5% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	5% ao mês
68	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografiam, litografia e fotoligrafia	5% ao mês
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e duração de livros, revistas e congêneres	3% ao mês
70	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5% ao mês
71	Funerárias	5% ao mês
72	Tinturaria e lavanderia	3% ao mês
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3% ao mês
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua	3% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

	impressão, reprodução ou fabricação)	
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	3% por cento
76	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	4% ao mês
77	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio,	5% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

	emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços)	
78	Transportes de natureza estritamente municipal	4% ao mês
79	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5% ao mes

Grupo

ITEM		UF por mês
01	Médicos, dentista, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social,	4 (quatro)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

	agrônomo, urbanistas.	
02	Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos.	1 (um)
03	Relações públicas	1 (um)
04	Despachantes	0,2 (dois décimos)
05	Técnicos de contabilidade	0,3 (três décimos)
06	Decoradores	1 (um)
07	Veterinários	1 (um)
08	Contadores	1 (um)
09	Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista.	3 (três)
10	Alfaiataria, costura, modista e congêneres	0,2 (dois décimos)
11	Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicura e congêneres	0,2 (dois décimos)
12	Guias de turismo	1 (um)
13	Agente de propriedade industrial	1 (um)
14	Agente de propriedade artística ou literária	1 (um)
15	Leiloeiro	1 (um)
16	Peritos	1 (um)
17	Taxidermista	1 (um)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

18	Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal: a) De nível universitário	2 (dois)
	b) Outras	1 (um)

ITEM		(%) DA RECEITA BRUTA	
		DIA	MÊS
I	DIVERSÕES PÚBLICAS		
a	Cinemas, “taxi dancings” e congêneres		10 %
b	Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos		5%
c	Exposição com cobrança de ingressos	5%	
d	Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	10%	
e	Execução de música, individualidade ou por conjunto	10%	
f	Jogos eletrônicos e similares		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

Do Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis – IVVC

TÍTULO I

Do Fator Gerador e de Incidência

Art. 49 – O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos – IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único – Considera-se venda a varejo toda aquela em que produtos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art. 50 – O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel

Art. 51 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento)

Art. 52 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados ao consumidor final.

Art. 53 – Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 49.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive dos veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 54 – Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 55 – O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos setores municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 56 – O contribuinte do imposto manterá registro de estradas e saídas do combustível.

Art. 57 – A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I – Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II – Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;
- III – O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;
- IV – For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 – Os contribuintes do imposto são obrigados:

I – A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II – A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário.

III – A inscrever-se no cadastro municipal de contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereços ou domicílio fiscal, na forma e prazo p IV – A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

V – A facilitar, por todos os meios, as tarefas de cadastramento e cobrança do imposto.

Art. 59 – O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar – se á às penalidades de que trata esta Lei.

Art. 60 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por decreto, as normas necessárias para cobrança deste tributo.

CAPITULO VI

Do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis – ITBI

TITULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 61 – O Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, Mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como FATO GERADOR.

- I- A transmissão, a qualquer titulo, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil.
- II- A transmissão, a qualquer titulo, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
- III- Acessão de direitos relativos ás transmissões referidas nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I- Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes.
- II- Dação em pagamento
- III- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça.
- IV- Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III E IV do Art. 63.
- V- Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionista ou respectivos sucessores.
- VI- Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugue ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota – parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota – parte material cujo valor seja maior de que de sua quota parte ideal.
- VII- Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.
- VIII- Instituição de fideicomissão
- IX- Rendas expressamente constituídas sobre imóveis.
- X- Concessão real do uso.
- XI- Cessão de direitos de usufruto
- XII- Cessão de direitos ao usucapião
- XIII- Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.
- XIV- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.
- XV- Acesso física, quando houver pagamento de indenização.
- XVI- Cessão de direito sobre permuta de bens imóveis.
- XVII- Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificados neste artigo importe ou se transforme em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direito reais sobre imóveis, exceto os garantia.
- XVIII- Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
 - § 1º - será devido novo impostos:
 - I- Quando o vendedor exercer o direito de preferência.
 - II- No pacto de melhor comprador.
 - III- Na retrocessão
 - IV- Na retrovenda.
 - §2º - equipara – se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
 - I- A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
- III- A transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das Imunidades e da não Incidência
revistos no Código Tributário Municipal.

Art.63 – O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essencial ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital

IV – decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O dispositivo nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50%(cinquenta por cento)da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02(dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas administração em cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Art. 64 – São isentas de imposto:

- I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V- a transmissão decorrente de investidura;
- VI- a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agente;
- VII- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 65 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direto a ele relativo.

Art. 66 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção V

Da Base do Calculo

Art. 67 – A base de calculo do imposto é o valor pactuado no negocio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de calculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administração, ou o preço pago, se este for maior.

§2º - Nas tornas ou reposição, a base de calculo será o valor de fração ideal.

§3º - Na instituição de fideicomisso, a base de calculo será o valor do negocio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de calculo será o valor do negocio ou 30% do valor venal do bem imóvel se maior.

§5º - Na concessão real de uso, a base de calculo será o valor do negocio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de calculo será o valor do negocio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso de acessão física, a base de calculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§9º - A impugnação do valor fixado como base de calculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

Das alíquotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I- transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada – 0,5(meio por cento);
- II- demais transmissões 2(dois por cento);

Seção VII

Do Pagamento

Art.69 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionista ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 70 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimos de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§2º - Não se restituirá o imposto pago:

- I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 – Os impostos, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II – nulidade do ato jurídico;
- III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;
- IV – recolhimento a maior
- V – reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;
- VI – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;

Art. 72 - A guia para pagamento do imposto será emitido pelo órgão municipal competente, conforme disposto em regulamento;

Seção III

Das obrigações acessórias

Art. 73 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.74 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrara instrumentos, escriturar ou termo judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 75 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento de imposto nos instrumentos, escrituras ou temos judiciais que lavram.

Art. 76 - Todos aqueles que adquirirem bens diretos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu titulo a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 77 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 78 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator as multas e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 74º

Art.79 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Disposições Finais

Art. 80º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar por decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art.81º - O Crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 82º - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei e demais leis complementares.

Título III

Das Taxas

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art.83º - As Taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder da policia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto a disposição.

Art. 84º - As Taxas municipais são:

- I – pelo exercício regular do poder de policia e
- II – de serviços

Art. 85º - As Taxas de serviços são cobradas:

- I – pela prestação de um serviço publico municipal;
- II – pela disponibilidade de um serviço publico municipal;
- III – cumulativamente, pela prestação e disponibilidade um serviço publico municipal.

CAPITULO II

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Policia

Art. 86º - As Taxas pelo exercício regular do poder de policia soa cobradas sempre que o Poder Publico Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia na forma da lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeita a fiscalização.

Art. 87º - O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da policia administrativa Municipal concernente a fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de funcionamento em observância a legislação de uso e a ocupação do solo urbano e as posturas municipais relativas a segurança, a ordem e a tranquilidade publicas e ao meio ambiente.

§1º - Contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior que, para funcionar, necessitara de:

- I- licença para publicidade;
- II- licença para execução de obras particulares;
- III- licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV- licença para o comercio eventual ou ambulante;
- V- licença de “habita-se”; e
- VI- permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§2º - As licenças relativas ao incisos I, II , IV e VI, serão validas para o exercício em que forem concedias, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§3º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao numero de meses da sua validade.

§4º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§5º - São isentos do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

CAPITULO III

Das alíquotas das Taxa de Poder de Policia

Art. 88º As Taxas pelo exercício regular do poder de policia serão cobradas de acordo com a s seguintes percentagens sobre a unidade fiscal (UF), vigente no Município.

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO UNIDADE FISCAL POR ANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I- Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de grande porte do Município..... 4 UF

II- Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município 2 UF

III- Atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município 0,5 UF

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

B) Indústria – por área de 100 m² ou fração – 30 UF

Acima de 100m² e até 150m² - 40 UF

Acima de 150m² e até 200m² - 50 UF

Acima de 200m² e até 250m² - 60 UF

Acima de 250m² e até 350m² - 75 UF

Acima de 350m² e até 500m² - 90 UF

Acima de 500m² - 90 UF

C) estabelecimento bancários de crédito; financiamento e investimento (p/ano) – 25 UF

D) concessionárias de veículos e similares (p/ano) – 20 UF

E) profissionais liberais sem relação de emprego (p/ano) – 02 UF

F) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares (p/ano) – 01 UF

G) profissionais autônomos que exerçam atividades sem exploração de capital (p/ano) – 01 UF

H) profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela (p/ano) – 01 UF

I) casas de loteria (p/ano) – 01 UF

J) oficinas de consertos: 1- oficinas mecânicas (p/ano) – 01 UF

2- pequenas oficinas – 0,5 UF

L) recauchutagem de pneumáticos (p/ano) – 10 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

M) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ano) – 05 UF

N) tinturarias e lavanderias (p/ano) - 01 UF

O) barbearias, salões de beleza e congêneres (p/ano) - 01 UF

P) alfaiates, costureiros e modistas (p/ano) - 01 UF

Q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres (p/ano) - 03 UF

R) ensino de qualquer grau ou natureza (p/ano) – 02 UF

S) laboratórios de análise (p/ano) - 05 UF

T) hospitais, clínicas e casas de saúde (p/ano) -05 UF

U) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 24 deste Código Tributário (p/ano) - 02 UF

V) DIVERSÕES PÚBLICAS:

1 – cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares (p/ano) - 05 UF

2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (p/mês) – 05 UF

3 – boliches, por pista (p/mês) – 01 UF

4 – circos e parques de diversão (p/dia) – 01 UF

5 – bailes e festas (excetuando os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais (p/dia) – 01 UF

6 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/dia) – 02 UF

7 – bares, lanchonetes e similar – pequeno porte (p/ano) – 50%

Médio porte (p/ano) – 70%

Grande porte (p/ano) – 100%

II) TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89 – Fato gerador da taxa é a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

- A) Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/mês) – 5%
- B) Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/mês) – 2%
- C) Publicidades em cinema, por meio de projeção (p/mês) – 20%
- D) Propaganda falada através de veiculo, por veiculo (p/dia) – 100%
- E) Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/publicidade) – 20%

Art. 90 – Fato gerador da taxa é a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento de solo, de construção, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância à legislação pertinente.

- A) Construção de:
 - 1) Edificações com até 60 m² - 40%
 - 2) Edificações acima de 60 m² até 100 m² - 60%
 - 3) Edificações acima de 100 m² - 100%
- B) Reconstrução de:
 - 1) Edificações com até 60 m² - 30%
 - 2) Edificações acima de 60 m² até 100 m² - 50%
 - 3) Edificações acima de 100 m² - 80%
- C) Arruamento e Loteamento:
 - 1) Aprovação de arruamento p/ metro linear de rua (p/testada) – 5%
 - 2) Aprovação de loteamento, por lote -5%

IV – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

- A) Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (p/mês) – 50%
- B) Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/mês) – 30%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- C) Espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia) – 100%
- D) Espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outos) (p/ano) – 160%
- E) Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês) – 5%

V- TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- A) Ambulante (p/dia)- 20%

VI- TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE”

- 1) Edificações com até 60 m² - 30%
- 2) Edificações acima de 60 m² até 100 m² - 50%
- 3) Edificações acima de 100 m² - 80%

VII- TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO.

- A) Por veículo (p/ano) – 03%

CAPITULO IV

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador

Art. 90 – São fatos geradores das taxas de serviços:

- 1) Taxa de expediente: o recebimento de requerimento , petição e/ou emissões de outros papeis;
- 2) Taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;
- 3) Taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação de disponibilidade do serviço);
- 4) Taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento; limpeza pública; a prestação e disponibilidade do serviço).

CAPITULO V

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 92 – As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

1) TAXA DE EXPEDIENTE

- A) Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim – 25%
 - 1) Uma folha – 15%
 - 2) O que exceder de uma folha, por folha – 12%
- B) Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte – 10%
- C) Emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos – 10%

2) TAXA DE CERTIDÃO

- A) Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:
 - 1) Uma folha – 20%
 - 2) O que exceder de uma folha, por folha - + 2%
 - 3) Por conhecimento extraído – 2%

3) TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- A) Cemitério
 - 1) Sepultamento de criança – 20%
 - 2) Sepultamento de adulto – 50%
 - 3) Desenterramento (exumação) – 50%
 - 4) Translação de ossos – 20%
 - 5) Emplacamento – 10%
 - 6) Autorização de obras – 10%
 - 7) Construção de túmulo perpetuo, por m² - 0,5%
- B) Apreensão e depósito de animais abandonados (p/cabeça) – 10%
- C) Numeração de prédios (excluída a placa, que será cobrada à parte) – 40%
- D) Abate de gado no matadouro municipal:
 - 1) Gado bovino, por cabeça – 30%
 - 2) Outra espécie, por cabeça – 20%
- E) Alinhamento e nivelamento:
 - 1) Alinhamento, por metro linear – 5%
 - 2) Nivelamento, por metro linear – 5%
- F) Coleta de entulho:
(REGULAMENTO A COBRANÇA ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

CAPÍTULO VI

Da taxa de Serviços Urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação pública

Para lotes vagos, conservação de calçamento, limpeza pública coleta de lixo e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouro beneficiados por estes serviços.

Art. 94 – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único – A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela a seguir, na forma e prazo disposto em regulamento.

(por metro linear de testada) % DA UNIDADE FISCAL

a) Iluminação pública p/ lotes vagos	5,0%
b) Conservação de calçamento	2,0%
c) LIMPEZA PÚBLICA/COLETA DE LIXO:	
I) Imóvel com ate 50m ² :	
RESIDENCIAL.....	45%
COMERCIAL.....	90%
- Imóvel com 51 a 100m ² :	
RESIDENCIAL.....	65%
COMERCIAL.....	140%
-Imóvel com 101 a 200m ² :	
RESIDENCIAL.....	80%
COMERCIAL.....	160%
- Imóvel com 201 a 500m ² :	
RESIDENCIAL.....	100%
COMERCIAL.....	200%
- Imóvel acima de 500m ² :	
RESIDENCIAL.....	120%
COMERCIAL.....	240%
d) LIMPEZA PÚBLICA/ COLETA DE LIXO % DA UNIDADE FISCAL	
-INDUSTRIAL	150%
- HOSPITALAR.....	150%
- BRESTADORES DE SERVIÇOS.....	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO IV

Art. 95 – Contribuição de melhoria tem como fato Gerador a realização de obra pública.

Art.96 – A contribuição de melhoria terá limite total a despesa realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas e estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 97 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

Art. 98 – O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

Art. 99 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinara, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte pela Contribuição de Melhorias.

TITULO V

Das Imunidades das Isenções

CAPITULO I

Das Imunidades

Art.100 – A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art.101 – São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

- I) Imóveis de propriedades da União, do Estado e de outros Municípios;
- II) Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- III) Templos de qualquer culto;
- IV) Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributaria de bens imóveis dos templos restringe – se aqueles destinados ao exercício do culto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As intuições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 102 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II

Das Isenções

Art.103- São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I) Do imposto predial e territorial urbano
 - a) Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.
 - b) Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e dos cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuitos.
 - c) Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência medico hospitalar ou recreação.
- II) Do imposto sobre serviço de qualquer natureza:
 - a) Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas e de construção civil, contratados com a União, Estados, Distritos Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas.
 - b) A prestação de assistência medica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma.
 - c) Promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais ou quando, a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.
- e) As pessoas portadoras de deficiência física ou mental sem empregados e reconhecidamente pobres.
- f) Jogos de futebol.

Art. 104 – Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de:

- I) Licença para publicidade:
 - a) Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas.
 - b) Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedade de fins humanitários e assistenciais.
 - c) Cartazes ou letreiros destinados a Fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis.
 - d) Placas nos locais de construção de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.
 - e) Dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residenciais, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão.
- II) Licença para execução de obras particulares:
 - a) Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações.
 - b) A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.
 - c) A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.
- III) Licença para o comércio eventual ou ambulante:
 - a) Pessoas portadoras de deficiência física ou mental, que exerçam o comércio em pequena escala.
 - b) Vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 105 – As isenções de que trata o inciso I e alínea “b” do inciso II, do artigo 103, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimentos das exigências necessárias para a sua concessão e deve ser apresentado até dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106 – A documentação apresentada com o primeiro, pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir – se àquela documentação, apresentadas as provas relativas ao novo exercício.

Art. 107 – Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 108 – A concessão de isenção não prevista neste código apoiar – se à sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 109 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI

Disposições Gerais

CAPITULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 110 – As leis tributarias entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 111 – Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer – se à aos princípios aos princípios os gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 112 – Nenhuma lei tributaria terá efeito retroativo.

Art. 113 – Os prazos fixados na legislação tributaria contam – se pela seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- I) Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivos.
- II) Quanto aos fixados em dias, desprezando – se os primeiros e contando – se o ultimo.

Parágrafo único – Prorrogam – se ate o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributaria esteja fechada.

Art. 114 – As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal

CAPITULO II

Dos Regulamentos

Art. 115 – O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentara a legislação tributaria do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditara as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º- O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criara deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 116 – Toda disposição regulamentar em matéria tributaria será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 117 – a municipalidade Dara publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 118 – As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 119 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliário, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art. 120 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 121 – É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito publico ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência de fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicilio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicilio tributário, se residir na área rural.

TITULO VII

Da Administração Tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 122 – Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributaria, cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder no levantamento, à cobrança à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como à fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TITULO VIII

Do Lançamento

CAPITULO I

Princípios Gerais

Art. 123 – São competes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 124 – É passível de punição de ofício, ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar – se dos critérios legais, ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 125 – São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica - se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

Das disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 126 – Feito o lançamento e individualizado o débito tributário expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - o contribuinte é obrigado a diligenciar, junto a repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 127 – Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só e a cobrança será conjunta.

Art. 128 – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 129 – A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único – As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 130 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigados a prover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do Espólio, que responderá pelo tributo até que. Julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencentes a massa falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 131 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 132- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer exigências administrativas para sua utilização para qualquer finalidade.

Art. 133 – O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em decreto do Executivo Municipal.

Art. 134 – A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPITULO III

Do lançamento do imposto Sobre Serviços – ISSQN.

Art. 135 – Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e autolancamento segundo a natureza dos serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da prefeitura, que preencher a guia de lançamento, na forma e prazo estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único – A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtela.

Art. 137 – No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de autolancamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencher a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte devera levar à guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura, para ser procedida a sua conferencia.

TITULO IX

Dos Deveres Acessórios

CAPITULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 138 – Toda pessoa sujeita ao Poder Publico Municipal deve colaborar com a Administração Tributaria, prestando as informações, esclarecimentos, dados e noticias solicitada, bem como exigindo papeis, livros e documentos.

Art. 139 – Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – inscrever nos cadastros;

II – proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

III – prestar esclarecimento e informações, quando solicitados;

IV – cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 140 – Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 141 – Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 142 – Não se registrara escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo debito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 143 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 144 – As instituições de que cuida o artigo 103, inciso I, alínea “b”, e “c”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I – as modificações na sua direção;

II – as alterações estatutárias, e

III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 145 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitara o contribuinte e terceiros a multa, na forma estabelecida neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO X

Do cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

CAPITULO I

Do Cadastro Fiscal

ART; 146 – A Prefeitura organizara e manterá cadastro:

I – Imobiliário;

II – de prestadores de serviços;

III – de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º - O Cadastro imobiliário compreendera:

I – Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas e urbanização; e

II – as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreendera as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comercio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 147 – A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 148 – Do cadastro fiscal contarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 149 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 150 – Para apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação , integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores, levando em conta os seguintes elementos:

I – quanto ao terreno:

- a) Áreas
- b) Forma e dimensões
- c) Localização
- d) Condições físicas
- e) Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II – quanto à edificação

- a) Área construída
- b) Localização do imóvel
- c) Padrão ou tipo de construção
- d) Estado de conservação
- e) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação encaminhará a referida planta de Valores ao Prefeito, que expedirá, mediante Decreto, dando conhecimento à Câmara de Vereadores.

Art. 151 – Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 152 – O Executivo Municipal atualizará, anualmente mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 153 – As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não renumeradas, considerando – se trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TITULO XI

Das Infrações e das Multas

CAPITULO ÚNICO

Art. 154 – Constituem infrações passíveis de multa:

I – de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 169.

II – de 2% (dois por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III – de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

- a) Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) Negar – se a prestar esclarecimentos e informações
- c) Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV – ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévida da prefeitura.

TITULO XII

Do Processo Tributário

CAPITULO I

Do Processo de Aplicações de Penalidades

Art. 155 – Diante de notícias ou índices de pratica de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva, e se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156 – O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elabora o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I- Nome e domicílio do infrator
- II- Descrição da infração
- III- Disposições legais infringidas
- IV- Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 157 – A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do interior teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas defesas.

Art. 158 – feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo DE 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 159 – Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único – A autoridade que julgar o recurso devesse fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 160 – O Contribuinte será notificado da decisão de autoridade competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 161 – O pagamento da multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPITULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 162 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15(quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15(quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10(dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 163 – O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, terá o prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15(quinze) dias para pagar.

Art. 164 – A reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do credito tributário, salvo se o contribuinte fizer o deposito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos dos artigos 162 e 163, deste Código.

CAPITULO III

Da Consulta

Art. 165 – Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributaria e deveres acessórios.

Parágrafo único – As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 166 – Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 167 – A decisão, em resposta a consulta é vinculante para o fisco e para o Contribuinte.

CAPITULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 168 – Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único – O interessado dentro do prazo de 03(três) meses, dirigira a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60(sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TITULO XIII

Das Disposições Finais

CAPITULO ÚNICO

Art. 169 – Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitara o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 154, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o credito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como a divida ativa.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da divida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 170 – Os contribuintes que estiverem em debito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou credits que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer titulo com a Administração Municipal.

Art. 171 – fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por decreto parcelamento de débitos em até 12(doze) prestações mensais.

Parágrafo Único – A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de debito ate o vencimento da 1ª prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP: 38.930-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 172 – Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;

III – que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato; e

IV – que originarem de erro de servidor da Prefeitura

Art. 173 – É criada a Unidade Fiscal (UF), que será de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em base fixas ou variáveis.

Art. 174 – A Unidade Fiscal (UF) é fixada em 15(quinze) STN's, ou Unidade Fiscal que o suceder, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 175 – A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o Índice de Preços ao Consumidor – IPC do IBGE, verificado no mês anterior ao que procede ao do reajustamento, ou outro Índice que vier substituí-lo para este fim.

Art. 176 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 177 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Medeiros em 10 de novembro de 1993

APARECIDA BEATRIZ DA SILVA – Prefeita Municipal